



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013403-59.2024.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: PEDRO MORAIS NOVO

AGRAVADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, **indeferiu** a liminar, que objetiva a atribuição de nota no âmbito da prova objetiva do 40º Exame de Ordem Unificado e consequente prosseguimento na próxima fase do certame (evento 3, DESPADEC1).

O agravante defende que faz jus à atribuição de nota referente à questão 45 da prova objetiva no âmbito do Exame Unificado da OAB, tendo em vista que a questão cobraria conteúdo não previsto no Edital, qual seja, o Decreto nº 11.034/2022, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor e institui o SAC. Defende a anulação da questão objetiva e consequente atribuição de pontuação, para o fim de participação na segunda fase do exame a ser realizada no dia 19/05/2024. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300).

Embora as alegações do agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser mantida a decisão agravada.

A probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2015, apreciando o Tema 485 da repercussão geral, no RE 632.853/CE.

Com efeito, a interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento de suas disposições.

No caso, não verifico a existência de elementos que comprovem ilegalidade por parte da banca examinadora na elaboração da questão objetiva a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, uma vez que, ao que tudo indica, foram observadas as disposições contidas no edital, bem como os critérios de aplicação da prova e respectiva avaliação foram aplicados de forma indistinta a todos os candidatos, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como constou na decisão agravada:

"Ainda que o edital não tenha previsto especificamente que o Decreto nº 11.034/2022 seria cobrado do candidato, o referido decreto, norma infralegal, objetiva regulamentar o Código de Defesa do Consumidor por meio do estabelecimento de diretrizes sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, conteúdo previsto no edital, de tal forma que não houve, a rigor, prejuízos ao candidato. Assim, tendo em conta que o serviço de atendimento ao consumidor é considerado um direito do consumidor garantido legalmente, todas as disposições normativas que o regulamentem estão compreendidas no conteúdo programático em questão".

Ao que tudo indica, a matéria cobrada estava abarcada no conteúdo programático do Edital, não havendo a necessidade de o Edital especificar as leis que fazem parte das matérias do concurso, ressaltando, ainda, que o referido decreto trata de assunto inserido no âmbito do Direito do Consumidor, ramo do Direito que está expressamente previsto no conteúdo programático do certame.

Desta feita, não evidenciada a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004474256v6** e do código CRC **5404d297**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT

Data e Hora: 25/4/2024, às 14:11:12

5013403-59.2024.4.04.0000

40004474256.V6